



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, e a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para dispor sobre a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública para os entes federados.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, e a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para dispor sobre a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública para os entes federados.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A** A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, no mínimo 70% (setenta por cento) da dotação orçamentária do Funpen, apurados mensalmente.

§ 1º O percentual a que se refere o *caput* deste artigo será auferido excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen.

.....
§ 7º Os repasses serão partilhados em quotas proporcionais à população carcerária de cada Estado membro, incluído o Distrito Federal.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“**Art. 7º-A** A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, no mínimo 70% (setenta por cento) da dotação orçamentária do FNSP, apurados mensalmente.

§ 1º O percentual a que se refere o *caput* deste artigo será auferido excluindo as despesas de custeio e de investimento da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 2º Os repasses serão partilhados em quotas proporcionais à população e a extensão territorial de cada Estado membro, incluído o Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, amplamente inspirado em iniciativa semelhante do Senador Aécio Neves, a quem desde já rendemos nossas homenagens, trata a segurança pública, contextualizada de acordo com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito, com base nos seguintes aspectos: o estudo da criminalidade; a busca de uma política criminal eficaz; a propositura de políticas públicas que atendam às demandas sociais; e por fim, o respeito e valorização dos direitos e garantias fundamentais, reconhecendo-se no direito constitucional à segurança pública, um direito fundamental prestacional.

A insegurança afeta os princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito; fragilizam-no pela ineficácia de suas atividades públicas; agride o valor social do cidadão enquanto membro da comunidade politicamente organizada exatamente para a sua proteção.

Já passou da hora de o direito à segurança deixar de se restringir à literalidade da norma constitucional; deve romper com a abstração normativa e exigir a sua real aplicação no mundo dos fatos, enquanto direito e responsabilidade de todos, enquanto norma fundamental de eficácia e aplicabilidade plena e imediata.

O presente projeto de lei tem por escopo principal atingir a concretude prometida pela norma constitucional de 1988, mas que ainda não se realizou, garantindo que, do montante total dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, no mínimo 70% (setenta por cento) de cada um deles sejam creditados automaticamente em favor dos entes federados, mensalmente.



O repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP será realizado em quotas proporcionais à população e à extensão de cada Estado membro; e o dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, será realizado em quotas proporcionais à população carcerária de cada Estado membro, incluído, em ambos os casos, o Distrito Federal.

Conforme o próprio Ministério da Justiça, gestor do FNSP, o total de gastos realizados pelos governos estaduais em segurança pública subiu de R\$ 24 bilhões para R\$ 33,5 bilhões, de 2005 para 2008; os gastos por habitante, aumentou 36%, passando de R\$ 130,52 para R\$ 176,95 por habitante. No entanto, todos os dados tabulados que consideram valores autorizados e efetivamente executados, mostram uma triste realidade: a criminalidade avança ao mesmo tempo em que os investimentos em Segurança Pública com recursos do FNSP se retraem.

De outro lado, em razão dos altos custos de manutenção do sistema penitenciário e de apoio aos egressos, os Estados Membros não possuem disponibilidades financeiras para arcar com a integralidade destes gastos, sendo, portanto, compelidas a fazer uso de recursos da União para cumprir tal mister, o que se faz com recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado pela Lei Complementar n.º 79, de 1994, instituído com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Contudo, apesar de uma excelente arrecadação, nos últimos cinco anos (inclusive 2011), significativas parcelas do FUNPEN também deixaram de ser executadas, segundo informações do sistema Siga Brasil. Pode-se afirmar, que nem a metade da dotação orçamentária destinada ao FUNPEN foi de fato utilizada nos últimos 8 (oito) anos (2003 a 2010). As consequências de tudo isso podem ser sentidas e vividas pela população brasileira, em cada um dos Estados da Federação, sem exceção, que vê a violência aumentar a cada dia.

Assim, acreditamos que é preciso obrigar o Governo Federal à transferência dos recursos do FUNPEN e do FNSP no patamar mínimo de 70% de seus montantes, para tornar mais efetivo o atendimento das



demandas sociais por segurança pública, motivo pelo qual submeto a presente proposta à consideração dos ilustres pares, na expectativa de seus apoios e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19463.68878-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional;
Lei do FUNPEN - 79/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>

- artigo 3º-

- Lei nº 10.201, de 14 de Fevereiro de 2001 - Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública
- 10201/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10201>